

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	39
ATOS DO PRESIDENTE	42

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução n.º 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 240/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6401/2023

PROTOCOLO: 2252171

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

REQUERENTE: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. REPASSE PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA. DISTORÇÃO CONTÁBIL NO BALANÇO PATRIMONIAL. CANCELAMENTO DE RPP SEM JUSTIFICATIVAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DO PARECER CONTRÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A subsistência de diversas irregularidades de ordem material/contábil na prestação de contas governo, que fundamentaram o parecer prévio contrário à aprovação das contas, motiva a manutenção do juízo opinativo emitido.
2. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, prefeito à época do Município de Aral Moreira/MS, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 74-A da Lei Orgânica do Tribunal, cc. o art. 120, § 1º, do Regimento Interno; **julgar improcedente** o pedido de reapreciação, mantendo inalterado o Parecer Prévio **PA00 - CORAC - 235/2040**, proferido nos autos do processo TC/6401/2023, o qual emitiu opinião contrária à aprovação das contas anuais de governo do município de Aral Moreira/MS, referentes ao exercício de 2022, ante a subsistência de irregularidades da deliberação anterior, conforme fundamentado neste relatório e voto; e **intimar** os interessados, para comunicação do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal, cc. o art. 99 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 241/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06981/2017/001

PROTOCOLO: 2779694

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

RECORRENTE: RICARDO TREFZGER BALLOCK

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. EXERCÍCIO DE 2016. REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DIVERGÊNCIAS NO BALANÇO GERAL. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O não enfrentamento de forma substancial das irregularidades apontadas nas contas anuais de gestão justifica o desprovimento do recurso, mantendo-se o julgamento das contas como irregulares e a multa aplicada.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno



do TCE/MS; **negar provimento** ao recurso interposto, mantendo-se íntegros e inalterados todos os efeitos do Acórdão **AC00 – CORAC - 2032/2024**, com fundamento nos elementos fáticos e jurídicos analisados e devidamente sustentados neste voto; **arquivar** os autos, com fundamento no art. 186, V, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento a autoridade administrativa competente, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 246/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7570/2015/001

PROTOCOLO: 2117592

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: JAMAL MOHAMED SALEM

ADVOGADOS: DENIS PEIXOTO FERRÃO FILHO – OAB/MS 9995, MARCIO ANTONIO DE SOUSA – OAB/MS 22.925

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS IRREGULARES. MULTA. INCONSISTÊNCIAS NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. REABERTURA DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. A reabertura dos demonstrativos contábeis de exercício já encerrado, para realizar ajustes decorrentes de erros de exercícios anteriores, configura escrituração contábil irregular. As correções, conforme as normas aplicáveis, devem ser registradas no exercício corrente por meio de ajustes apropriados, sem alterar os demonstrativos já encerrados.
2. A ausência de documentos ou fatos aptos a afastar os fundamentos do acórdão recorrido e as irregularidades nas contas anuais de gestão justifica o desprovimento do recurso, mantendo-se o julgamento das contas como irregulares e a multa aplicada.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; **negar provimento** ao recurso interposto, mantendo-se íntegros e inalterados todos os efeitos Acórdão **AC00 424/2021** proferido nos autos do Processo TC/7570/2015, que decidiu pela irregularidade da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande referente ao exercício financeiro de 2014, e imputou multa no valor equivalente a 50 UFERMS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 262/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4988/2022

PROTOCOLO: 2166095

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVÍRIA

RECORRENTE: LUCIVANIA CHAVES NASCIMENTO

ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER, OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GRACIA LOPES, OAB/MS 22.102.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2021.



INCONSISTÊNCIAS NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS. DIVERGÊNCIA DE SALDOS DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. No âmbito do Direito Administrativo, o Princípio da Delegação de Competência e o Princípio do Controle, elencados no rol do art. 6º do Decreto-Lei n. 200/1967 não eximem a autoridade delegante da responsabilidade pela supervisão dos atos delegados. A responsabilidade do ordenador compreende o dever de zelo pela integridade e exatidão das informações que compõem a sua prestação de contas.

2. A ausência de documentos de ordem técnica ou fatos que afastem os fundamentos do acórdão recorrido, com a subsistência das irregularidades contábeis nas contas anuais de gestão, justifica o desprovimento do recurso, a manutenção do julgamento das contas como irregulares e a confirmação da multa aplicada de forma proporcional.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; **negar provimento** ao recurso interposto, mantendo-se íntegros e inalterados todos os efeitos do Acórdão **AC02 - 354/2025**, uma vez que as razões recursais não foram suficientes para desconstituir as irregularidades contábeis que motivaram o julgamento recorrido; e **intimar** os interessados, para comunicação do resultado deste julgamento, observado o disposto no art. 50, I, da Lei Complementar estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 270/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3578/2024

PROTOCOLO: 2324920

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

PROCESSO APENSO: TC/2715/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

REQUERENTE: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADOS: JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA – OAB/MS N°22440, LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES – OAB/MS N° 14643

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. SANEAMENTO PARCIAL. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Apesar do saneamento parcial, a subsistência de irregularidades apontadas nas contas de governo motiva a manutenção do parecer prévio contrário à aprovação.

2. Procedência parcial do pedido de reapreciação. Reforma do parecer prévio, para dar provimento aos itens 2.7 e 2.17 e negar provimento ao item 2.5 do parecer prévio. Manutenção do parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, prefeito à época do município de Água Clara/MS, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 74-A da Lei Orgânica do Tribunal, cc. o art. 120, § 1º do Regimento Interno; dar **provimento parcial** ao pedido de reapreciação, para reformar o Parecer Prévio **PA00 - 15/2024**, proferido nos autos do processo TC/2715/2019, a fim de **dar provimento** aos itens **“2.7”** e **“2.17”**; e **negar provimento** ao item **“2.5”**, todos do parecer prévio originário, **mantendo**, portanto, o **parecer prévio contrário à aprovação** das anuais de governo do município de Água Clara, referentes ao exercício de 2018, ante a subsistência de irregularidades da deliberação anterior, conforme fundamentado neste relatório e voto; e **intimar** os interessados, para comunicação do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal, cc. o art. 99 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator



ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 276/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/117572/2012/001

PROTOCOLO: 1911511

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

RECORRENTE: EDILSON LUIZ PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE ANDRADE ALVES – OAB/MS 32172

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS PENALIDADES. ARQUIVAMENTO.

Reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento ao erário, afasta-se a análise do mérito e excluem-se as penalidades impostas ao ordenador de despesas, com fundamento no art. 62-A da LC n. 160/2012 e nos arts. 187-A, II, e 187-D do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário, interposto por **Edilson Luiz Pereira**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaquiraí-MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE-MS; reconhecer a **prescrição intercorrente** e, por conseguinte, **afastar** a análise do mérito e as penalidades impostas ao Ordenador de Despesas, à época dos fatos, Senhor Edilson Luiz Pereira, no comando dos itens 2 e 3, da Deliberação **AC00 – 161/2018** (Processo TC/MS 117572/2012), consoante o disposto no art. 62-A da Lei Complementar Estadual 160/2012 c/c o art.187-A, II, do Regimento Interno TCE-MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 279/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16349/2016/001

PROTOCOLO: 1966581

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: GILMAR ANTUNES OLARTE

ADVOGADA: ROSANGELA DAMIANI – OAB/MS 7232

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. REALIZAÇÃO DE DESPESA DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO VERBAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E DE EMPENHO. DESPROVIMENTO.

1. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração Pública, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, sendo vedada a realização de despesa sem prévio empenho, conforme o art. 60 da Lei n. 4.320/1964.
2. Ainda que a contratação constitua hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, III, da Lei n. 8.666/1993, permanecem obrigatórias as formalidades relativas às etapas de planejamento, seleção, formalização e execução do contrato, com observância aos estágios da despesa pública.
3. A ausência de documentos que indiquem a existência de prévio processo administrativo e de empenho da despesa fundamenta a manutenção do julgado que deu provimento à representação e aplicou multa ao recorrente, sanção adequada diante da inobservância dos preceitos legais relativos às contratações públicas e à despesa pública, em consonância com os princípios da proporcionalidade, da eficiência administrativa e da justiça material, além de reforçar o caráter pedagógico e preventivo do controle externo.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Gilmar Antunes Olarte**, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; **negar provimento** ao recurso, mantendo inalterado o entendimento exarado na



Deliberação **AC00 – 2444/2018**, prolatada no processo TC/16349/2016, que deu provimento à representação formulada pelo Procurador-Geral do Município de Campo Grande, e aplicou a penalidade de multa equivalente a 100 UFERMS ao recorrente; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 283/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11113/2023

PROTOCOLO: 2288072

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO

PROCESSO APENSO: TC/3850/2022 – CONTAS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

REQUERENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA

INTERESSADO: JANSEN PEIXOTO BARBOSA (REPRESENTANTE LEGAL)

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. EXERCÍCIO DE 2021. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS REGISTRADO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E AS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS SANADA. DIVERGÊNCIA NO QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE. VALORES DE POUCA EXPRESSIVIDADE FRENTE AO AO RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO APURADO E AO MONTANTE GLOBAL GERIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Sanada parte das irregularidades apontadas nas contas de governo, persistindo apenas impropriedades que não justificam a reprovação, reforma-se o juízo opinativo desta Corte, para emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas e recomendação.
2. Recomenda-se ao gestor responsável, ou a quem o tiver sucedido, que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial o subitem 4.2.4 da Parte V do MCASP que descreve os procedimentos contábeis para elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe sobre os critérios para liquidação da despesa.
3. Procedência parcial do pedido de reapreciação. Parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo. Recomendação ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Pedido de Reapreciação interposto pelo Sr. **Enelto Ramos da Silva**, ex-prefeito de Sonora, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 74-A da Lei Orgânica do Tribunal, cc. o art. 120, § 1º, do Regimento Interno; dar **procedência parcial** ao pedido para reapreciar a Deliberação **PA00 – 123/2023**, proferida nos autos do processo TC/3850/2022 e opinar pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Município de Sonora, referente ao exercício financeiro de 2021, ante a superveniência de novos argumentos e documentos os quais foram capazes de ilidir, em parte, as irregularidades da deliberação anterior, conforme fundamentado neste relatório e voto; **recomendar** ao gestor responsável, ou a quem o tiver sucedido, que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial o subitem 4.2.4 da Parte V do MCASP que descreve os procedimentos contábeis para elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe sobre os critérios para liquidação da despesa; e **intimar** os interessados, para comunicação do resultado desta deliberação, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal, cc. o art. 99 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

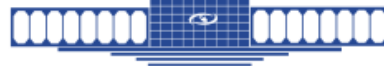
ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 285/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2994/2024

PROTOCOLO: 2320066

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO





PROCESSO APENSO: TC/05241/2012 – INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
REQUERENTE: JESUS MILANE DE SANTANA
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO RECONHECIMENTO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. BOA-FÉ DOS BENEFICIÁRIOS. IRREPETIBILIDADE. AFASTAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Ainda que comprovada a irregularidade do ato administrativo que fixou os subsídios dos vereadores em montante superior ao limite constitucional, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente quando verificados a natureza alimentar da verba e a boa-fé dos beneficiários, em conformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte de Contas.
2. Não reconhecimento da prescrição intercorrente. Procedência parcial do pedido de revisão. Exclusão da impugnação de valores remanescente. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão formulado pelo Sr. **Jesus Milane de Santana**, ex-presidente da Câmara Municipal de Iguatemi, pela observância ao art. 73, da LOTCE/MS; **não reconhecer a prescrição intercorrente**, em relação ao **Acórdão AC00-G.RC-342/2015**, conforme entendimento consolidado no âmbito do TCE/MS; no mérito, dar **provimento parcial** ao pedido de revisão, para reformar o Acórdão **AC00-G.RC-342/2015**, proferido nos autos do processo **TC/05241/2012**, alterado pelo Acórdão AC00-307/2023, e **excluir a impugnação** remanescente no valor de R\$ 36.938,88, conforme os termos da fundamentação exposta; **arquivar** o pedido de revisão após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** os interessados, para comunicação do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal, cc. o art. 99 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 6 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 370/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7704/2024
PROTOCOLO: 2380118
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO INTERNO - ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. JUSTIFICATIVAS OBJETIVANDO ELIDIR A RESPONSABILIDADE. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 41 DA LC N. 160/2012. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012, em razão da confirmação do atraso e da não configuração de quaisquer hipóteses de exclusão de responsabilidade previstas no art. 41 da referida lei.
2. Desprovemento do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a



20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao agravo interno interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, Prefeito Municipal à época, em desfavor da Decisão Singular **DSF - G.MCM - 138/2026**, com a manutenção da **multa** de valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, conforme dosimetria do art. 46, *caput*, da LC n. 160/2012, na redação vigente à época do fato gerador. Os demais efeitos da decisão também permanecem mantidos.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 371/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10003/2023

PROTOCOLO: 2278921

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO (SAD)

JURISDICIONADO: MURIEL MOREIRA

INTERESSADOS: 1. FLEX OFFICE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP; 2. THIMALU COMERCIO, INDÚSTRIA E SERVICOS LTDA; 3. HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

VALOR: R\$ 40.586.130,10

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ESPECIFICAÇÕES E AGRUPAMENTO EM LOTES. FALTA DE DOCUMENTOS DE SUPORTE PARA QUANTITATIVOS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL DIVERSA DO DOMICÍLIO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DE AMOSTRAS. IRREGULARIDADE. MULTA.

Declara-se a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços decorrentes, em razão da ausência de justificativa para as especificações do objeto e para o agrupamento em lotes, da falta de documentos de suporte para os quantitativos demandados, da exigência de comprovação de regularidade fiscal incompatível com o domicílio da licitante e com o ramo de atividade, e do prazo exíguo para entrega de amostras, em afronta à Lei n. 8.666/1993, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 004/2023, e da formalização das Atas de Registro de Preços n. 065/SAD/2023, n. 065/SAD/2023-1 e n. 065/SAD/2023-2, com fundamento no art. 121, I, “a”, da Resolução TCS/MS n. 98/2018 e no art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012; aplicar **multa** de 10 (dez) UFERMS à Sra. **Muriel Moreira**, Secretária-Executiva de Licitações, em face das irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 004/2023, com fulcro nos arts. 43 e 44, I, do Regimento Interno desta Corte; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 373/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6187/2025

PROTOCOLO: 2829953

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

INTERESSADO: CONCRELAJE INDUSTRIA DE PRÉ-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA

VALOR: R\$ 4.735.029,86

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do contrato administrativo, em razão da observância aos preceitos legais e às normas regimentais.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 116/2025, formalizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Concrelaje Indústria de Pré-Fabricados de Concreto Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, II, c/c o art. 123, I e II, ambos do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 382/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1044/2025

PROTOCOLO: 2655632

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

ÓRGÃOS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/ SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP)/ AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS (AGESUL)

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

CONVENIENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL (TJMS)/ FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (FUNJECC).

VALOR: R\$ 10.000.000,00

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONSTRUÇÃO DE FÓRUM DA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO NO MUNICÍPIO. TERMO DE CELEBRAÇÃO. REGULARIDADE.

Declara-se a regularidade do termo de celebração de convênio, uma vez que atendidas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Termo de Celebração de Convênio n. 001/2025/SEJUSP/TJMS com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 110, § 8º, e 121, I, “c” da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO: S do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA, realizada de 31 agosto a 3 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 402/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18625/2016

PROTOCOLO: 1733588

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. ARI BASSO; 2. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

INTERESSADOS: 1. VANDA CRISTINA CAMILO; 2. RAMÃO ADEMIR SILVA VALENSUELA – ME

ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO - OAB/MS 17.139

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação aos fatos apurados nos autos, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e 187-F do RITCE/MS, declara-se a extinção do feito, sem exame do mérito, e determina-se o arquivamento dos autos.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a prescrição intercorrente** da pretensão punitiva relativa aos fatos apurados nos presentes autos, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e 187-F do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; **extinguir** o processo TC/18625/2016 em razão da ocorrência da prescrição intercorrente; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados; e **arquivar** os autos após o trânsito em julgado da decisão e cumpridas as formalidades legais.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 403/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5872/2023

PROTOCOLO: 2249112

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO / EXECUÇÃO FINANCEIRA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO

INTERESSADOS: 1. AMANDINO OLIVEIRA TERRA – ME; 2. CLEMILTON JOSÉ FERNANDES (FERNANDES TRANSPORTES); 3. D G CARVALHO COMERCIO E SERVIÇOS; 4. DELKAR TRANSPORTES E TURISMO-EIRELI (DELKAR TRANSPORTES E TURISMO); 5. GERSON PEREIRA DE ARRUDA (VIACAO ARRUDA); 6. JOSE CLAUDIO DE MELO (ELDORADO TRANSPORTES); 7. LEOCIR JOSE BERNARDI EPP (GUAICURUS TRANSPORTES); 8. LTB TRANSPORTE EIRELI – EPP; 9. PAPA LÉGUAS TRANSPORTE LTDA – ME; 10. ROSA SHEILA ALVES – ME (BRILHO DE PRATA TRANSPORTES); 11. VALÉRIA RAMOS HINZ ME (GARÇA BRANCA); 12. VIP TRANSPORTES LTDA; 13. ELAINE ALEM BRITO; 14. RAFAEL SOARES RODRIGUES; 15. RODRIGO BORGES BASSO.

ADVOGADOS: RASSLAN E BRANDÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; ESTEVAM BRANDAO VIEGAS DE FREITAS – OAB/MS 21.628; MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN - OAB/MS 21.122.

VALOR: R\$ 412.171,20

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. Embora a juntada posterior dos documentos afaste a omissão inicial e viabilize o pleno exercício do controle externo, a infração aos prazos previstos impõe a ressalva no reconhecimento da regularidade dos atos.
2. Aplica-se multa em razão do descumprimento do prazo para prestação de contas, infração prevista no art. 42, II, da LOTCE/MS (LCE n. 160/2012), com fulcro no art. 44, I, e dosimetria disposta no art. 46, I, da citada lei (redação dada pela LCE n. 293/2021).
3. É declarada a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO:Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2023, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Papa Léguas Transporte Ltda – ME; **aplicar multa** no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS** à ex-Prefeita Municipal, Sra. **Vanda Cristina Camilo**, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012 e dosimetria disposta no art. 46, I (redação dada pela LCE n. 293/2021). A sanção decorre do descumprimento do prazo para prestação de contas, infração prevista no art. 42, II, da LOTCE/MS; e **intimar** os interessados a respeito da decisão proferida neste julgamento, observado o disposto no art. 99 do RITCE/MS (Resol. n. 98/2018).

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 419/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4263/2022

PROTOCOLO: 2163247

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA



(PREVILÂNDIA).

JURISDICIONADOS: 1. VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ; 2. FÁBIO LUIS PEDROSO; 3. MARLI PADILHA DE ÁVILA; 4. NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO.

INTERESSADOS: 1. DELAINE PEREIRA; 2. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA; 3. FERNANDO SZATKOWSKI; 4. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA; 5. PAULO ROBERTO GOMES; 6. ROBSON DE LIMA ARAUJO; 7. ALZIRA CAMARGO; 8. JORGE OLIVEIRA MARTINS; 9. ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR (PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA)

ADVOGADOS: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139; KEMILY NATHANY MELO SOARES – OAB MS 23.381

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO PAF/2022. EXAME DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS PAGOS AOS BENEFICIÁRIOS. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO LEGAL DAS APOSENTADORIAS E REMESSA DE PROCESSOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE REMESSA. REGULARIDADE COM RESSALVA DOS ATOS DE GESTÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA EM ACÓRDÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA REMESSA DO PROCESSO PENDENTE. RECOMENDAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

1. Adotadas medidas corretivas para regularização das inconformidades apontadas na auditoria de conformidade realizada no Instituto Municipal de Previdência Social, cujo objeto consistiu no exame da legalidade dos proventos pagos aos beneficiários, e verificada a pendência quanto à remessa do processo de concessão de aposentadoria em descumprimento à determinação desta Corte, declara-se a regularidade com ressalva dos atos de gestão, determinando-se ao atual gestor que providencie a remessa pendente, nos termos do art. 34, I, b, da Lei Orgânica deste Tribunal, LC n. 160/2012, e do art. 71, III, da Constituição Federal, no prazo fixado, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 147-B, IV, do RITCE/MS.

2. O não atendimento à determinação contida em acórdão desta Corte impõe a aplicação de multa solidária aos responsáveis, nos termos da LC n. 160/2012.

3. Recomenda-se ao atual gestor que adote providências para aprimorar os mecanismos de controle interno, assegurando o cumprimento tempestivo das obrigações perante este Tribunal e prevenindo a reincidência de falhas semelhantes em futuras concessões de benefícios previdenciários.

4. Regularidade com ressalva dos atos de gestão. Aplicação de multa pelo descumprimento de determinação. Determinação e fixação de prazo para remessa do processo de concessão de aposentadoria. Recomendação. Acompanhamento pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regulares com ressalva** os atos de gestão atribuídos à Administração do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia – PREVILÂNDIA, em face do apontado no Relatório de Auditoria RAUD - DFAPP - 32/2022 (peça 2); **aplicar** multa no valor de **100 (cem) UFERMS** à Sra. **Marli Padilha de Ávila**, à Sra. **Vanilda Borges Barbosa Viganó**, ao Sr. **Nélio Saraiva Paim Filho**, ex Diretores-Presidentes, e ao Sr. **Fábio Luiz Pedroso**, Diretor de Previdência do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Sidrolândia - PREVILÂNDIA, à época e atual, pelo não atendimento à determinação contida na alínea “b” do Acórdão AC00 -1497/2023, sendo atribuída a cada um a responsabilidade pelo pagamento de **25 (vinte e cinco) UFERMS**; **determinar** à atual gestora do PREVILÂNDIA que providencie a remessa do processo de concessão de aposentadoria da segurada Alzira Camargo, conforme determina o inciso I, “b”, do art. 34 da Lei Orgânica do Tribunal e o inciso III do art. 71 da CF/88, no prazo de **10 (dez) dias**, sob pena, no caso de não cumprimento, de instauração de Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 147-B, IV, do Regimento Interno TCE/MS; **recomendar** à atual gestora do PREVILÂNDIA que adote providências para aprimorar seus mecanismos de controle interno, de modo a assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações perante este Tribunal e prevenir a reincidência de falhas semelhantes em futuras concessões de benefícios previdenciários; e determinar à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência** que adote as providências necessárias ao **acompanhamento** do cumprimento da deliberação que vier a ser proferida, nos termos do art. 31 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 428/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2437/2026

PROTOCOLO: 2863842

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: JULIANO DA CUNHA MIRANDA

VALOR: R\$ 606.774,43



RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. INABILITAÇÃO DOS LICITANTES NO PREGÃO REALIZADO. IMINÊNCIA DO INÍCIO DO ANO LETIVO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. REGULARIDADE.

Declara-se a regularidade do procedimento de dispensa de licitação para a contratação de serviços de transporte escolar rural, em razão do atendimento aos requisitos normativos aplicáveis à espécie, considerando a comprovação de situação emergencial não decorrente de falta de planejamento da Administração, mas de circunstância superveniente e imprevisível, consistente na inabilitação de todos os licitantes de certame regularmente instaurado, bem como sua adoção apenas pelo período estritamente necessário à conclusão de novo procedimento licitatório.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação nº 005/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Jardim, MS, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 121, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018; **remeter** os autos à Divisão de Fiscalização de Educação para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro Sérgio de Paula – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 443/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)**PROCESSO TC/MS:** TC/2521/2025/001**PROTOCOLO:** 2803177**TIPO DE PROCESSO:** AGRAVO DE INSTRUMENTO**ÓRGÃO/AGRAVANTE:** MUNICÍPIO DE BATAGUASSU**REPRESENTANTE:** WANDERLEIA DUARTE CARAVINA (PREFEITA)

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA, MATTOS & NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13091; CASSIO SIMABUCO TIBANA – OAB/MS 16070; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15010; FELIPE MATTOS LIMA RIBEIRO – OAB/MS 12492; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13997/MS; ISABELA CERQUEIRA COSTA – OAB/MS 27218; JOÃO GABRIEL SILVA E SILVA – OAB/MS 30858; LARA DORSA LIMA – OAB/MS 27822; LAURA LÚCIA ROVERI BARBOSA – OAB/MS 20776; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13652; MARIANA MOSQUEIRA DE ARAUJO – OAB/MS 17724; MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI – OAB/MS 19206; RODRIGO SOUZA E SILVA – OAB/MS 15.100.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA**EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA. CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CAUTELAR. RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DA UTILIDADE DO RECURSO. APRECIÇÃO DO MÉRITO PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.**

1. O agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu medida cautelar determinando a suspensão do pregão perde sua utilidade quando sobrevém decisão judicial que suspende os efeitos dessa cautelar e autoriza o prosseguimento do certame.
2. Conhecimento do agravo de instrumento. Reconhecimento da perda superveniente da utilidade do provimento recursal, declarando prejudicada a apreciação do mérito. Arquivamento dos autos recursais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do agravo de instrumento interposto pelo **Município de Bataguassu**, MS, contra a Decisão Singular Interlocutória **DSI – G.ODJ – 81/2025**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade; **reconhecer** a perda superveniente da utilidade do provimento recursal e **declarar** prejudicada a apreciação do mérito do Agravo de Instrumento, em razão da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1413641-89.2025.8.12.0000, que suspendeu os efeitos da Decisão Singular Interlocutória **DSI – G.ODJ – 81/2025** e determinou o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 13/2025; **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental; e **determinar**, após as providências regimentais cabíveis, o **arquivamento** dos presentes autos recursais.



Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 425/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11243/2022

PROTOCOLO: 2191545

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

INTERESSADOS: 1. SOYLA CARLA ALVES GARCIA; 2. CELSO YOSHIKAZU YAMAGUTI; 3. ADRIANO KAWAHATA BARRETO; 4. OSMAR DIAS PEREIRA; 5. JOSÉ MAURO DE GRANDI JUNIOR.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA – ACOMPANHAMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES.

1. Reconhece-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, desta Corte, com fundamento nos arts. 14, VI, e 187-A, § 4º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.
2. Ainda que obstada a imposição de sanção e/ou de reparação de dano por decurso de prazo prescricional, não há impedimento para recomendações motivadas pelos fatos apurados, destinadas à reorientação da gestão ou correção de eventuais irregularidades, conforme o art. 187-G, *caput*, do RITCE/MS.
3. Recomenda-se aos atuais gestores que, em futuras licitações de obras e serviços de engenharia: a) adotem procedimentos formais de revisão, compatibilização e validação prévia de projetos, memoriais descritivos, especificações técnicas, quantitativos, composições de custos e planilhas orçamentárias, antes da publicação do instrumento convocatório, de modo a assegurar a coerência dos documentos técnicos que subsidiam a contratação; b) formalizem previamente, nos autos administrativos, eventuais substituições de materiais, equipamentos ou soluções técnicas, acompanhadas das respectivas justificativas técnicas e da demonstração de equivalência ou superioridade em relação às especificações originalmente previstas; c) aperfeiçoem os procedimentos de fiscalização e controle da execução de obras públicas, especialmente no que se refere à verificação da conformidade dos serviços executados, da qualidade dos materiais empregados e da adequada documentação das providências adotadas diante de inconformidades identificadas durante a execução contratual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a prescrição intercorrente** da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, com fundamento nos arts. 14, VI, e 187-A, § 4º, todos da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS); **recomendar** aos atuais gestores do Município de Três Lagoas, com fulcro no art. 185, IV, “a”, c/c o art. 187-G, *caput*, ambos do RITCE/MS, que: **a.** em futuras licitações de obras e serviços de engenharia, adote procedimentos formais de revisão, compatibilização e validação prévia entre projetos, memoriais descritivos, especificações técnicas, quantitativos, composições de custos e planilhas orçamentárias, antes da publicação do instrumento convocatório, de modo a assegurar a coerência dos documentos técnicos que subsidiam a contratação; **b.** em futuras contratações, eventuais substituições de materiais, equipamentos ou soluções técnicas sejam previamente formalizadas nos autos administrativos, acompanhadas das respectivas justificativas técnicas e da demonstração de equivalência ou superioridade em relação às especificações originalmente previstas; **c.** o aperfeiçoamento dos procedimentos de fiscalização e controle da execução de obras públicas, especialmente no que se refere à verificação da conformidade dos serviços executados, da qualidade dos materiais empregados e da adequada documentação das providências adotadas diante de inconformidades identificadas durante a execução contratual; e **intimar** os interessados a respeito da decisão proferida neste julgamento, observado o disposto no art. 99 do RITCE/MS (Resol. n. 98/2018).

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 446/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1159/2025

PROTOCOLO: 2723614

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

INTERESSADOS: 1. CIRUMED COMÉRCIO LTDA; 2. ANA GONCALVES LIMA DO PRADO; 3. ROBERTA LOPES DOMINATO





VALOR: R\$ 1.444.526,80

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS, SOLUÇÕES E SANEANTES. TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de parecer jurídico individualizado referente às alterações contratuais promovidas pelos termos aditivos é considerada, no caso analisado, falha de natureza formal, quando não demonstrada a ocorrência de prejuízo ao erário, tampouco indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou comprometimento da economicidade da contratação.

2. Declara-se a regularidade, com ressalva, dos termos aditivos à ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, tendo como ressalva a ausência de parecer jurídico referente às alterações promovidas na ARP, com a expedição de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos Termos Aditivos nº 1 e 2 à Ata de Registro de Preços nº 20/SAD/2025, com lastro nas disposições no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 121, III, 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 98, de 5 de dezembro de 2018, tendo como ressalva a ausência de Parecer Jurídico referente às alterações promovidas na ARP; com fundamento no papel pedagógico e orientativo dos Tribunais de Contas, expedir **recomendação** às autoridades responsáveis para que atentem com maior rigor quanto às justificativas necessárias quando da formalização de aditivos, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 6 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 344/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1623/2025

PROTOCOLO: 2734396

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃOS: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL FUNSAU / HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – HRMS

JURISDICIONADOS: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA; ROSANA LEITE DE MELO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL – PGJ - DANIELLA COSTA DA SILVA - 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA -

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. AUDITORIA. FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL (FUNSAU). HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (HRMS). PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS. CONTROLE DE PRESENÇA/FREQUÊNCIA. PERÍODO. 1º DE JULHO DE 2019 A 28 DE FEVEREIRO DE 2021. ACHADOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DOS ATOS DE GESTÃO. RECOMENDAÇÕES. INCLUSÃO NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA.

1. Declara-se a regularidade, com ressalvas, dos atos de gestão atribuídos à administração da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU) (nome de fantasia: Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – HRMS), ocorridos no período de 1º de julho de 2019 a 28 de fevereiro de 2021, objetos de representação.

2. Recomenda-se à atual gestão da FUNSAU-MS: a) instituir plano de ação para padronização e aperfeiçoamento da trilha documental de plantões extraordinários, mitigando falhas procedimentais mesmo em situações excepcionais de contingência; b) aprimorar e integrar os sistemas de controle de plantões, garantindo a transição definitiva para um prontuário informatizado, de



modo a conferir plena rastreabilidade e transparência à liquidação e pagamento dessas despesas; c) implantar controles internos robustos, automatizados e integrados que impeçam sistemicamente o lançamento concomitante de plantões extraordinários e expedientes regulares, salvaguardando a transparência, a fidedignidade dos registros funcionais e o devido zelo com a coisa pública; d) adotar estrita atenção e aderência às normas vigentes para a elaboração de escalas e pagamento de plantões, certificando-se de que as vedações contidas no art. 5º do Decreto n. 12.755/2009 sejam plenamente respeitadas; e) dar suporte e celeridade aos trabalhos da comissão interna de plantões extraordinários, visando assegurar que as programações de escalas e as autorizações oficiais abranjam a integralidade do quadro de colaboradores aptos a cumprir plantão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar**, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, a **regularidade com ressalvas** dos atos de gestão atribuídos à administração da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, nome de fantasia: Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – HRMS, ocorridos no período de 01 de julho de 2019 a 28 de fevereiro de 2021, objetos de representação encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça de MS; **recomendar** à atual gestão da FUNSAU-MS, com fulcro no art. 185, IV, do RITCE/MS, a correção dos atos de gestão, como forma de prevenção à ocorrência futura de eventuais inconformidades/irregularidades, para que, nos termos abaixo: **a)** Institua um Plano de Ação visando à padronização, ao fortalecimento e ao aperfeiçoamento preventivo da trilha documental (programação, justificativa e registro) de plantões extraordinários, mitigando falhas procedimentais mesmo em situações excepcionais de contingência; **b)** Tome providências voltadas ao aprimoramento, modernização e integração dos seus sistemas de controle de plantões, garantindo a transição definitiva para um prontuário informatizado, de modo a conferir plena rastreabilidade e transparência à liquidação e pagamento dessas despesas; **c)** Implante controles internos robustos, automatizados e integrados que impeçam sistemicamente o lançamento concomitante de plantões extraordinários e expedientes regulares, salvaguardando a transparência, a fidedignidade dos registros funcionais e o devido zelo com a coisa pública; **d)** Adote estrita atenção e aderência às normas vigentes para a elaboração de escalas e pagamento de plantões, certificando-se de que as vedações contidas no art. 5º do Decreto n. 12.755/2009 sejam plenamente respeitadas; **e)** Diligencie no sentido de dar total suporte e celeridade aos trabalhos da Comissão interna de plantões extraordinários, visando assegurar que as programações de escalas e as autorizações oficiais abranjam a integralidade do quadro de colaboradores aptos a cumprir plantão; e **determinar**, nos termos do disposto no art. 4º, I, do Regimento Interno do TC/MS: **a)** A inclusão da FUNSAU-MS no **Plano Anual de Fiscalização**, com o objetivo de instaurar o instrumento fiscalizatório adequado (art. 188 do RITCE/MS), observando-se os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco. O escopo deve abranger, juntamente com demandas análogas, o conteúdo das recomendações contidas no item II do dispositivo deste voto, visando a verificação da conformidade dos plantões autorizados, realizados e pagos; **b)** O **encaminhamento da cópia** integral destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, em atendimento ao seu Ofício n. 443/2025/GAB-PGJ, de 21 de março de 2025; **c)** A **baixa do sigilo** em razão da não subsistência de motivos para a sua manutenção quanto a este feito; **d)** A **intimação** dos interessados a respeito da decisão proferida neste julgamento, observado o disposto no art. 99 do RITCE/MS (Resol. n. 98/2018).

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 384/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3348/2024

PROTOCOLO: 2322576

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

DENUNCIANTE: LICITATECH PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - DIANA SOUZA CRUZ CENTURIÃO.

PROCURADORES: RAFAEL MOTA MACUCO – OAB/MS 11.712; BRUNO HENRIQUE CAETANO BATISTETTI - OAB/MS 23491

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. AUSÊNCIA DE PROJETO EXECUTIVO. DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO. MULTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. OBTENÇÃO DE PROPOSTA VANTAJOSA. MANUTENÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A ausência de projeto executivo configura irregularidade, pela deficiência no planejamento da licitação, em violação ao princípio da legalidade, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.
2. Apesar da irregularidade no plano formal e legal, a manutenção do certame justifica-se pela ausência de prejuízo à competitividade, evidenciada pela participação de dez empresas e pela obtenção de proposta vantajosa para o erário, com lance final 18,08% inferior ao valor orçado.
3. Procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa ao responsável. Arquivamento.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **parcialmente procedente** a denúncia, com fundamento no art. 129, II, do RITCE/MS, reconhecendo-se a irregularidade identificada, como delineado na fundamentação; aplicar **multa** correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **André Luis Nezzi de Carvalho**, nos termos do art. 42, IX, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012; **arquivar** os autos, com fundamento no art. 129, I, “b”, do RITCE/MS; **baixar o sigilo** do presente processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Campo Grande/MS, 6 de agosto de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 372/2026

PROCESSO TC/MS: TC/20138/2014

PROTOCOLO: 1460734

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO: EDSON PERES IBRAHIM

INTERESSADO: ALBERTO LUIZ SAOVESSE

DENUNCIANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, ALEXANDRE ESTUQUI JÚNIOR – PROMOTOR DE JUSTIÇA; HUMBERTO DE MATOS BRITTES – PROCURADOR DE JUSTIÇA.

ADVOGADO: LEONARDO PEREIRA DA COSTA OAB/MS 5.940

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. A prescrição, por sua condição de matéria de ordem pública, deve ser declarada *ex officio* ou por provocação em qualquer fase processual (art. 187-A, § 4º, do RITC/MS), em estrita homenagem aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, os quais barram a perpetuação indefinida da persecução estatal.
2. O reconhecimento do instituto obsta, por via de consequência, a aplicação de sanções e as pretensões ressarcitórias correlatas no feito (art. 187-G do RITC/MS).
3. Reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, declara-se a extinção do feito, determinando o arquivamento dos autos, como medida de racionalização administrativa e economia processual (art. 62-A da LC n. 160/2012; arts. 187-D e 187-E e 187-F do RITCE/MS, Resolução TC/MS 98/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente**, com a consequente **extinção** do processo, com julgamento de mérito prejudicado, nos termos do art. 62-A da Lei Complementar nº 160/2012 e dos arts. 187-D, 187-E e 187-F, todos do RITCE/MS; **arquivar** os autos, com fundamento no art. 129, I, “b”, do RITCE/MS; **baixar o sigilo** do presente processo, uma vez que não subsistem razões legais ou processuais para sua manutenção; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 379/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11710/2020

PROTOCOLO: 2077891

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADO: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR (PROCURADOR-GERAL DE



CONTAS)

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. APURAÇÃO DE EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS APÓS O ENCERRAMENTO DO MANDATO DO EX-PREFEITO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO FINANCEIRA. PAGAMENTOS DE VERBAS RESCISÓRIAS. EMISSÃO DE CHEQUES. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. PAGAMENTO FORA DO FLUXO DOCUMENTAL. DEFICIÊNCIAS NOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS, DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. EMISSÃO DE CHEQUES APÓS O ENCERRAMENTO DO MANDATO NÃO COMPROVADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA.

1. O registro de despesa na tesouraria da Prefeitura Municipal deve ser realizado contabilmente, não sendo suficiente o mero lançamento em listas ou controles paralelos, conforme determinam os arts. 90 e 91 da Lei n. 4.320/1964. A ausência de registro contábil da despesa configura registro irregular, nos termos do art. 42, VIII, da LC n. 160/2012.
2. O pagamento da despesa pública deve observar três estágios: empenho, liquidação e pagamento. O art. 60, *caput*, da Lei n. 4.320/1964 veda expressamente a realização de despesa sem prévio empenho, enquanto o art. 64 exige a emissão de ordem de pagamento pela autoridade competente.
3. A realização de pagamentos de verbas rescisórias por meio de cheques sem o devido registro contábil e conciliação bancária, repassados fora do fluxo documental ordinário da despesa, somada à ausência de ordem de pagamento, afronta os citados comandos legais e o art. 65 da Lei n. 4.320/1964.
4. A conciliação bancária constitui procedimento indispensável à verificação da correspondência entre os saldos bancários e os registros contábeis do ente público.
5. As deficiências nos procedimentos contábeis, de controle, de organização e de guarda de documentos caracterizam irregularidade, ensejando a aplicação de multa ao responsável, por afronta às regras dos arts. 85 a 89 e 93 da Lei n. 4.320/1964, com fundamento no art. 77, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012.
6. Rejeita-se a alegação de emissão de cheques após o encerramento do mandato, por ausência de comprovação nos autos.
7. Parcial procedência da representação. Aplicação de multa.

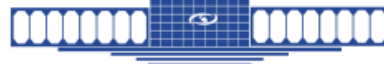
ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **parcialmente procedente** a representação oferecida pelo Sr. **João Antônio de Oliveira Martins de Junior**, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 21, V, da Lei Complementar n. 160, de 2012; aplicar **multa** equivalente ao valor de **100 (cem) UFERSMS** ao Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal e então ordenador de despesas, do município de Fátima do Sul nos exercícios financeiros de 2013 a 2016, em decorrência da constatação de deficiências nos procedimentos contábeis, de controle, de organização e guarda de documentos, em desacordo com as regras dos arts. 85 a 89 e 93 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, com fundamento nas regras do art. 77, VIII, da Constituição Estadual, e dos arts. 21, X, 42, *caput*, e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação, para o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, pagar o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II, cujo pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do RITC/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 99 do RITC/MS; e **quebrar o sigilo** processual, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro Sérgio de Paula – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 31 agosto a 3 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 417/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/6005/2024**PROTOCOLO:** 2341613**TIPO DE PROCESSO:** DENÚNCIA**PROCESSO REF.:** TC/5669/2024 (DENÚNCIA)**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS**JURISDICIONADO:** ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA**DENUNCIANTE:** LEO PALCOS TENDAS E EVENTOS EIRELI / LEONARDO GOMES CELESTINO TRINDADE**INTERESSADO:** CLERISTON JOSE RECALCATTI**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA



EMENTA - DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS. LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E SERVIÇOS DE SOM, ILUMINAÇÃO, PALCO E PAINEL DE LED. IRREGULARIDADE NO PLANEJAMENTO. AGRUPAMENTO DE ITENS EM LOTE ÚNICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DEFICIENTE. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO GLOBAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40 E 82 DA LEI N. 14.133/2021. PROCEDÊNCIA. MULTA. ARQUIVAMENTO DE PROCESSO POR DUPLICIDADE.

1. A nova Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei n. 14.133/2021) consagra o parcelamento do objeto como regra geral no planejamento das contratações, admitindo-se a aglutinação de itens em lote único ou grupo somente mediante motivação que demonstre a inviabilidade e a desvantagem do parcelamento.

2. Configura irregularidade formal no planejamento e na condução do certame a ausência de motivação técnica e econômica, no Estudo Técnico Preliminar e no edital, quanto à adoção do critério de menor preço global ou à inviabilidade do parcelamento na licitação de itens de naturezas distintas — como locação de banheiros químicos e serviços de sonorização, iluminação e estrutura de palco —, passíveis de especialização de fornecedores e de maior competitividade quando licitados separadamente, em desacordo com os arts. 40, V, “b”, §§ 1º e 3º, e 82, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

3. Procedência da denúncia. Aplicação de multa ao responsável, em decorrência da irregularidade formal no planejamento e na condução do certame, em desacordo com os arts. 40, V, “b”, §§ 1º e 3º, c/c o art. 82, § 1º, da Lei n. 14.133/2021. Arquivamento do processo autuado em duplicidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente a denúncia** objeto do TC/6005/2024 formulada por Leo Palcos Tendas e Eventos Ltda, nos termos dos artigos 42, IX da LC n. 160/2012; **aplicar multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Alan Aquino Guedes de Mendonça**, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal, em decorrência da constatação de irregularidade formal no planejamento e na condução do certame em desacordo com as regras dos 40, V, “b”, §§1º e 3º, c/c art. 82, §1º, da Lei n. 14.133/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação, para o Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça, pagar o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II, cujo pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 do RITC/MS; **arquivar** o processo de nº **TC/5669/2024** em razão de **duplicidade** das denúncias; **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 99 do RITC/MS; e **quebrar o sigilo** processual, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 6 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular
Presidência
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4332/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11003/2005
PROTOCOLO: 821701
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADO: NERI MUNCIO COMPAGNONI (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 32/2005

1. Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para análise e deliberação acerca do deslinde da penalidade (multa regimental) aplicada ao Sr. Neri Muncio Compagnoni, ex-Prefeito do Município de Juti/MS.



Conforme o histórico processual, por meio da Decisão Simples nº 02/0035/2008 (peça 4, fl. 195), foi imputada multa regimental de 200 (duzentas) UFERMS ao ex-gestor.

A referida decisão transitou em julgado em 18/08/2008 (peça 4, fl. 200). Embora devidamente intimado, o responsável não recolheu o valor da penalidade imputada, tampouco interpôs recurso, o que ensejou a inscrição do débito em Dívida Ativa por meio da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10926/2009 (peça 4, fl. 213).

Ato contínuo, para a cobrança do crédito, foi ajuizada a Ação de Execução Fiscal autuada sob o nº 0600081-45.2010.8.12.0031 perante o Poder Judiciário.

Conforme informações contidas nos autos (sentença judicial acostada à peça 14), foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, declarada a extinção da execução fiscal, com suporte no art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos para providências, conforme despacho de peça 10.

É o relatório.

2. Fundamentação

Conforme já relatado, a Ação de Execução Fiscal autuada sob o nº 0600081-45.2010.8.12.0031, que visava à cobrança do crédito referente à multa regimental aplicada pela Decisão Simples nº 02/0035/2008 e representada pela CDA nº 10926/2009, foi extinta com resolução do mérito em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, consoante sentença judicial acostada à peça 14.

Pois bem, sabe-se que as decisões dos Tribunais de Contas das quais resulte imputação de débito ou multa possuem eficácia de título executivo extrajudicial. Todavia, uma vez ajuizada a respectiva ação executiva e submetida a cobrança ao crivo do Poder Judiciário, este passa a deter a competência exclusiva para processar, julgar e deliberar sobre as questões atinentes à exigibilidade do crédito.

No presente caso, o provimento jurisdicional proferido declarou a prescrição intercorrente, desconstituindo a exigibilidade do título executivo que fundamentava a cobrança da penalidade pecuniária imposta ao Sr. Néri Muncio Compagnoni.

Diante do trânsito em julgado da referida decisão judicial, que extinguiu o processo com resolução do mérito e fulminou a exigibilidade do próprio crédito, resta esvaziada a pretensão executória decorrente do título emitido por esta Corte.

Inexistindo, portanto, qualquer outra providência administrativa ou medida de cobrança passível de adoção por este Tribunal em relação ao sobredito débito, impõe-se o registro de baixa da CDA nº 10926/2009 e o consequente arquivamento do feito.

3. Dispositivo

Ante o exposto, considerando o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0600081-45.2010.8.12.0031, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que promova a baixa do título relativo à CDA nº 10926/2009 e o consequente arquivamento dos autos.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4247/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7206/2004

PROTOCOLO: 792588

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADO: DILSON DEGUTI VIEIRA (PREFEITO À ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: BALANÇO GERAL E BALANCETES DO EXERCÍCIO DE 2003



1. Relatório

Tratam os presentes autos de processo encaminhado a esta Presidência por meio do Despacho - DSP - 21316/2026 (peça 21), no qual a Diretoria de Serviços Processuais, após o cumprimento da determinação constante do **Despacho DSP - GAB.PRES. - 12476/2026** (peça 12) e considerando a resposta encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul por meio do Ofício nº 72/UNIAT/PGE/2026 (peça 20), em resposta ao Ofício DSP/TC-MS/0131/2026, remeteu o feito a este Gabinete para as providências pertinentes.

O processo decorre da análise do Balanço Geral e dos Balancetes de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2003 do Fundo Municipal de Investimento Social de Fátima do Sul, cuja prestação de contas, sob a responsabilidade do **Sr. Dilson Deguti Vieira**, Prefeito Municipal de Fátima do Sul à época dos fatos, foi declarada irregular e não aprovada por esta Corte de Contas por meio do **Acórdão nº 00/1011/2005** (peça 1), que aplicou, ainda, **multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS**.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 8327/2025 (peça 11), opinou pelo reconhecimento da prescrição, com o consequente arquivamento do feito.

Após a realização de diligência junto à Procuradoria-Geral do Estado para esclarecimento da situação da CDA nº 10861/2009, os autos retornaram a esta Presidência para deliberação quanto às providências cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da multa administrativa de 50 UFERMS

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada ao Sr. Dilson Deguti Vieira por meio do Acórdão nº 00/1011/2005, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21 de agosto de 2006, foi encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança e inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 10861/2009, em 14 de agosto de 2009.

Inicialmente, consulta extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE indicava a situação da referida CDA como “Prescrita”, com anotação de ajuizamento sob a referência nº 10129/2010. Diante da necessidade de esclarecimentos acerca da cobrança judicial, esta Presidência, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 12476/2026 (peça 12), determinou a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para obtenção de informações atualizadas acerca da situação da cobrança. Em resposta, por meio do Ofício nº 72/UNIAT/PGE/2026, de 28 de agosto de 2026 (peça 20), a Procuradoria-Geral do Estado informou que, após consulta aos registros da Dívida Ativa, **que a CDA nº 10861/2009 foi baixada em razão de prescrição**.

Conforme relatado pela Procuradoria-Geral do Estado, a baixa da CDA foi registrada no Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE com a situação “Prescrita”, em atendimento à Comunicação Interna VFJ/PGE nº 8, de 23 de fevereiro de 2022. A PGE informou, ainda, a existência de anotação de ajuizamento do débito, com indicação de que a cobrança foi peticionada sob o nº 10129/2010.

O teor da manifestação oficial da Procuradoria-Geral do Estado encontra-se reproduzido abaixo:

Ofício n. 72/UNIAT/PGE/2026	Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2026.
Senhor(a) Diretor(a),	
Cumprimento-o(a) e, em resposta ao solicitado no Ofício DSP/TC-MS/0131/2026, relacionado ao Despacho DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12476/2026, informo que, após consulta aos registros da Dívida Ativa, verificou-se que a CDA nº 10861/2009 foi baixada em razão de prescrição .	
Conforme consta do Sistema de Dívida Ativa/e-FAZENDA/PGE, foi registrada a baixa da CDA com a situação “Prescrita”, em atendimento à Comunicação Interna VFJ/PGE nº 8, de 23/02/2022. Na mesma data, foi registrada a alteração da situação do débito para “Prescrita”, com a anotação de que a providência decorreu da referida Comunicação Interna.	
Consta, ainda, dos registros do sistema, anotação de ajuizamento do débito, com indicação de que a cobrança foi peticionada sob o nº 10129/2010.	
Dessa forma, embora a CDA nº 10861/2009 tenha sido administrativamente baixada em razão da prescrição, os registros consultados não permitem afirmar, por si sós, que tenha havido decisão judicial reconhecendo a prescrição intercorrente no processo executivo.	
Assim, para fins de atendimento à diligência determinada no Despacho DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12476/2026, encaminham-se as informações acima, especialmente quanto à baixa da CDA por prescrição, em cumprimento à CI VFJ/PGE nº 8/2022.	
Atenciosamente,	
GABRIEL SOUSA DE VASCONCELOS PROCURADOR GERAL DO ESTADO	



Nesse contexto, considerando a informação oficial prestada pela Procuradoria-Geral do Estado, órgão responsável pela cobrança da penalidade, verifica-se que a CDA nº 10861/2009, referente à multa administrativa aplicada pelo Acórdão nº 00/1011/2005, foi baixada em razão de prescrição.

Diante disso, não subsiste crédito ativo relativo à referida penalidade nos registros da Dívida Ativa Estadual, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) registre nos autos a **ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa à multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS**, aplicada ao Sr. Dilson Deguti Vieira por meio do Acórdão nº 00/1011/2005 e objeto da CDA nº 10861/2009, conforme baixa por prescrição informada pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul por meio do Ofício nº 72/UNIAT/PGE/2026;

b) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, para fins de baixa da responsabilidade registrada em nome do Sr. Dilson Deguti Vieira quanto à referida multa administrativa;

c) após cumpridas as providências acima, **proceda ao arquivamento dos autos**.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4020/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/53/2025

PROTOCOLO: 2809885

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

CARGO: EX-PREFEITO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Luiz Antonio Milhoreança**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

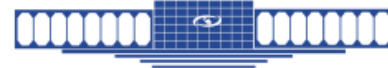
É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.





Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Luiz Antonio Milhorança** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3975/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/132/2025
PROTOCOLO: 2812265
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO: EX-PREFEITO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **José Garcia de Freitas** (Prefeito Municipal de Paranaíba a época), objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.



No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **José Garcia de Freitas** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4250/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3178/2001

PROTOCOLO: 722843

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: DILMAR DA SILVA LEITE (EX-PREFEITO DE CARACOL)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO N. 21/1997

1. Relatório

Tratam os presentes autos de processo encaminhado a esta Presidência por meio do Despacho DSP - DSP - 21121/2026, no qual a Diretoria de Serviços Processuais, diante da informação extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE que registra a CDA nº 10.644/2006 com a situação “Prescrita”, juntou aos autos a respectiva tela cadastral e seu histórico, bem como a sentença proferida na Execução Fiscal nº 0001470-43.2006.8.12.0003 e a correspondente certidão de trânsito em julgado, remetendo o feito a este Gabinete para as providências pertinentes.

O processo decorre da análise da prestação de contas do Convênio nº 021/97, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Caracol/MS, destinado à execução do Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEA, tendo esta Corte de Contas, por meio do **Acórdão nº 01/0080/2002** (peça 2, fl. 386), declarado irregular a prestação de contas e aplicado **multa administrativa de 100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Dilmar da Silva Leite**, Prefeito Municipal de Caracol à época dos fatos, fixando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento da penalidade, sob pena de cobrança executiva judicial. O referido Acórdão não imputou débito de ressarcimento ao responsável.

Após a juntada da documentação atualizada acerca da situação da penalidade e da respectiva execução fiscal, os autos retornaram a esta Presidência para deliberação quanto às providências cabíveis.



É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da multa administrativa de 100 UFERMS

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa de 100 (cem) UFERMS, aplicada ao Sr. Dilmar da Silva Leite por meio do Acórdão nº 01/0080/2002, cujo trânsito em julgado ocorreu em 9 de maio de 2005, foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 10.644/2006, em 3 de julho de 2006 (peça 4).

A cobrança foi objeto da Execução Fiscal nº 0001470-43.2006.8.12.0003, promovida pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face do responsável, perante a 1ª Vara da Comarca de Bela Vista/MS.

A documentação juntada aos autos demonstra que, no âmbito da referida execução, após a citação do executado e sucessivas tentativas infrutíferas de localização de bens e valores passíveis de constrição, o feito permaneceu paralisado, tendo o próprio exequente requerido o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Em sentença proferida em 30 de abril de 2020, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bela Vista/MS reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autos nº 0001470-43.2006.8.12.0003
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Dilmar da Silva Leite

O estado de Mato Grosso do Sul ingressou com execução fiscal contra Dilmar da Silva Leite, ambos qualificados, para recebimento de débitos oriundos da CDA 10644/2006 (fls. 2/3).

O executado foi citada (fl. 9). O feito permaneceu paralisado e foram formulados sucessivos pleitos da parte exequente de busca no sistema de informação Bacenjud, sendo o feito remetido ao arquivo (fl. 72). Intimada pessoalmente a parte exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 85).

Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, CPC.

Segundo disposto no art. 24, I, da Lei Estadual 3.779/09 (regimento de custas), os entes públicos, suas autarquias e fundações, são isentos do recolhimento da taxa judiciária. Incabível a condenação em honorários de sucumbência.

Se este provimento for objeto de recurso, deverá o cartório observar, de ofício e independentemente de nova conclusão, as disposições gerais dos recursos contidas no art. 994 e ss. do CPC, notadamente o § 5º do art. 1.003 de que o lapso temporal para responder é de quinze dias, excetuados os embargos de declaração e ressalvados os prazos em dobro. Após, remetam-se os autos ao TJMS, com os nossos cordiais cumprimentos.

Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se.

Bela Vista, 30 de abril de 2020.

Melyna Machado Mescouto Fialho
Juíza de Direito (assinatura digital)

Conforme certidão expedida pelo Poder Judiciário, a sentença transitou em julgado em 7 de julho de 2020, tornando definitiva a extinção da execução fiscal.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Autos n. 0001470-43.2006.8.12.0003
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Dilmar da Silva Leite

Certifico e dou fê que, na data de 07/07/2020 ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida às folhas 86/87.



A situação judicial encontra correspondência nos registros administrativos da Procuradoria-Geral do Estado. A consulta atualizada ao Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE, realizada em 4 de setembro de 2026, identifica a CDA nº 10.644/2006 como “Prescrita” e registra sua vinculação ao TC/MS nº 3178/2001 e ao Acórdão nº 01/0080/2002.

O histórico da CDA registra, igualmente, sua situação como “Prescrita”, com referência expressa aos autos da Execução Fiscal nº 0001470-43.2006.8.12.0003.

Número CDA:10644/2006	Série:Não Tributária GP	Origem: TRIBUNAL DE CONTAS		
Identificação: 294.650.521-91	Nome/Razão Social: DILMAR DA SILVA LEITE	Telefone:		
Endereço: AVE BRASIL	Bairro: CENTRO	Cidade: CARACOL/MS		
Usuário de Inclusão	Data de Inclusão	CPF	Situação	Motivo
José Wilson Ramos Costa Júnior	02/03/2020	092.520.047-69	Prescrita	CDA Prescrita, conforme autos nº 0001470-43.2006.8.12.0003.
DEVImportacaoNT	18/10/2006	<<Serviço>>	Anotação	Peticionada com o nº 10454/2006
ANA CAROLINA G. DE MIRANDA	03/07/2006	000.000.990-11	Importação de Legado	

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória relativa à multa administrativa aplicada pelo Acórdão nº 01/0080/2002 foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo pretensão executória passível de prosseguimento em relação à referida penalidade.

Cumprе destacar que o reconhecimento da prescrição ocorreu no âmbito da própria execução fiscal destinada à cobrança da CDA vinculada à decisão desta Corte, cuja sentença transitou em julgado, constando, ainda, a CDA como “Prescrita” nos registros da Procuradoria-Geral do Estado.

Diante disso, mostra-se inviabilizado o prosseguimento de medidas executórias relacionadas à penalidade, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) registre nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória relativa à multa administrativa de 100 (cem) UFERMS, aplicada ao Sr. Dilmar da Silva Leite por meio do Acórdão nº 01/0080/2002 e inscrita na CDA nº 10.644/2006, reconhecida por sentença proferida na Execução Fiscal nº 0001470-43.2006.8.12.0003, transitada em julgado, e proceda às anotações administrativas pertinentes e à baixa da responsabilidade correspondente à referida multa nos sistemas desta Corte de Contas;

b) após cumpridas as providências acima, **proceda ao arquivamento dos autos**.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4343/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6599/2006

PROTOCOLO: 840835

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: UMBERTO MACHADO ARARIPE (PREFEITO À ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2006

1. Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para análise e deliberação acerca do deslinde da penalidade (multa regimental) aplicada ao Sr. Umberto Machado Araripe, ex-Prefeito do Município de Bodoquena/MS.



Conforme o histórico processual, por meio da Decisão Simples nº 02/0128/2008 (peça 11, fl. 133), esta Corte de Contas imputou ao ex-gestor multa regimental no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS e impugnou a quantia de R\$ 1.719,10.

Inconformado, o responsável interpôs o Pedido de Reconsideração (peça 11, fls. 147-148), que culminou no provimento parcial do recurso por meio do Acórdão nº 00/0632/2010 (peça 11, fl. 181). A deliberação isentou o recorrente da devolução de valores constante do item 3 da Decisão Simples nº 02/0128/2008, mantendo-se, contudo, a penalidade pecuniária de 50 UFERMS.

O referido Acórdão transitou em julgado em 26/11/2010 (peça 11, fl. 189). Devidamente intimado, o responsável não efetuou o recolhimento da multa, o que deu ensejo à inscrição do crédito em dívida ativa por meio da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 14115/2012 (peça 11, fl. 195).

Para a cobrança do crédito, foi ajuizada a Ação de Execução Fiscal autuada sob o nº 0801103-37.2012.8.12.0015 perante o Poder Judiciário.

Conforme demonstrado nos autos (sentença acostada à peça 19), o Juízo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e declarou a extinção da execução fiscal, nos termos dos arts. 156, V, e 174 do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, vieram os autos conclusos para providências (despacho de peça 22).

É o relatório.

2. Fundamentação

A Ação de Execução Fiscal nº 0801103-37.2012.8.12.0015, ajuizada para a cobrança da multa regimental aplicada pela Decisão Simples nº 02/0128/2008 e consubstanciada na CDA nº 14115/2012, foi extinta com resolução do mérito em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente (peça 19).

As decisões dos Tribunais de Contas das quais resulte imputação de débito ou multa possuem eficácia de título executivo extrajudicial. Contudo, submetida a cobrança ao Poder Judiciário, este passa a deter a competência para julgar e deliberar sobre a exigibilidade do título e do crédito dele decorrente.

No caso concreto, o provimento jurisdicional transitado em julgado, ao declarar a ocorrência da prescrição intercorrente, desconstituiu a coercibilidade e a exigibilidade do título que fundamentava a cobrança da penalidade pecuniária imposta ao responsável.

Dessa forma, resta esvaziada a pretensão executória decorrente da deliberação proferida por esta Corte de Contas e da respectiva CDA. Inexistindo outras providências administrativas ou medidas de cobrança passíveis de adoção quanto ao débito extinto pela via judicial, impõe-se o registro de baixa da CDA nº 14115/2012 e o arquivamento definitivo dos autos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0801103-37.2012.8.12.0015, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que promova o registro de baixa do título referente à **CDA nº 14115/2012** e o consequente arquivamento dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 789/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2384/2017

PROTOCOLO: 1787910

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:



ADVOGADOS: NÃO HÁ**TIPO PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO**

1. Relatório

Tratam os autos da verificação do cumprimento do **Acórdão AC02-389/2020** (peça 38), proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, pelo qual se julgou irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 247/2016 e se aplicou multa ao ex-Diretor-Presidente da Fundação de Cultura do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDAC), Sr. Athayde Nery de Freitas Junior, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS.

Não obstante a intimação do responsável para pagamento ou apresentação de recurso, este permaneceu inerte, tendo a referida deliberação **transitado em julgado em 16 de julho de 2021** (peça 43). Diante do inadimplemento, o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, culminando na emissão da Certidão de Dívida Ativa – CDA n.º 112843/2023, inscrita em 20 de setembro de 2023 (peça 46).

Buscando atualizar as informações relativas ao adimplemento do crédito, a Diretoria de Serviços Processuais (DSP) expediu o Ofício DSP/TC-MS/135/2026 (peça 47) à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE/MS). Em resposta, juntou-se o Ofício n.º 92/UNIAT/PGE/2026 (peça 51), por meio do qual foi informada a baixa da referida CDA em virtude do reconhecimento de suposta prescrição da pretensão executória, sustentando que o prazo de 5 (cinco) anos teria fluído a partir de 10/08/2020 (data de publicação do acórdão no Diário Oficial) e se consumado em 11/08/2025.

Retornaram os autos a esta Presidência para nova deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Examinando os marcos temporais do processo e o arcabouço normativo aplicável, constata-se equivocada a premissa adotada pela Procuradoria-Geral do Estado quanto ao **termo inicial** da prescrição da pretensão executória da multa sancionatória.

A eficácia das decisões desta Corte de Contas e a imutabilidade do título executivo encontram amparo direto na Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (Lei Orgânica do TC/MS) e no Regimento Interno deste Tribunal (RITCE/MS - Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013).

Nos termos do art. 78, *caput*, da Lei Orgânica (LC n.º 160/2012), a decisão do Tribunal de Contas que imputar débito ou aplicar multa constitui título executivo extrajudicial para a cobrança judicial. Ocorre que a executividade plena do título e a consequente exigibilidade da obrigação ficam condicionadas ao encerramento definitivo da via administrativa.

Nesse sentido, prevê expressamente o art. 78, inc. I, da Lei Orgânica (LC n.º 160/2012), c/c a alínea “a”, inc. I, § 4.º do art. 187 do RITCE/MS, que o não recolhimento da quantia devida no prazo regimental ensejará a remessa da certidão de decisão ao órgão competente da Procuradoria-Geral do Estado para fins de inscrição em dívida ativa e execução judicial.

O ponto central reside na correta fixação do termo inicial (marco zero) para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da pretensão executória.

Diferentemente do que sustentou o órgão de representação judicial do Estado, a publicação do acórdão não dá ensejo ao início da prescrição executória, pois a decisão ainda se encontra sujeita a recursos com efeito suspensivo e ao decurso do prazo de impugnação. O marco inicial inafastável da pretensão de executar a sanção é a data do trânsito em julgado administrativo, momento em que a decisão se torna irrecurável, aperfeiçoando-se a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título.

Este entendimento é expressamente respaldado pelo disposto no art. 62-B c/c o inc. II do art. 62-D, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (dispositivos que regulam a prescrição no âmbito do TC/MS), segundo os quais a prescrição da pretensão executória se consuma no prazo de 5 (cinco) anos, cuja fluência inicia-se obrigatoriamente com o **trânsito em julgado** da decisão condenatória.

No mesmo sentido, alinha-se a consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores, corroborada pela Súmula n.º 150 do STF (*“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*) e pelo Tema Repetitivo 135 do STJ (*“É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento”*).



No caso em tela, o Acórdão AC02-389/2020 transitou em julgado somente em 16/07/2021 (conforme Certidão CER-GCI-13206/2021, peça 43). Esse é o único termo inicial juridicamente válido para deflagrar a contagem do prazo quinquenal da pretensão executória.

Ademais, tratando-se de dívida ativa não tributária, incide sobre o cálculo a causa suspensiva prevista no art. 2.º, § 3.º, da Lei Federal n.º 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), a qual disciplina que a inscrição do débito em Dívida Ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, o que ocorrer primeiro.

A demonstração analítica do fluxo temporal evidencia que não ocorreu a prescrição do crédito público:

- **16/07/2021 — Termo Inicial (Trânsito em Julgado):** ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão AC02-389/2020 (Certidão CER-GCI-13206/2021), deflagrando a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da pretensão executória (art. 62-B da LC n.º 160/2012).
- **20/09/2023 — Inscrição em Dívida Ativa:** emissão da CDA n.º 112843/2023. Nesse momento, haviam transcorrido 2 anos, 2 meses e 4 dias do prazo prescricional.
- **20/09/2023 a 18/03/2024 — Período de Suspensão:** suspensão do curso prescricional pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 2.º, § 3.º, da Lei Federal n.º 6.830/1980 (LEF).
- **19/03/2024 — Retomada do Prazo Remanescente:** fim da causa suspensiva e reinício da contagem do tempo restante (2 anos, 9 meses e 26 dias).
- **Janeiro de 2027 — Termo Final do Prazo Prescricional:** Marco temporal correto para a consumação da prescrição executória, demonstrando que o crédito se encontrava plenamente válido, hígido e exequível ao longo de todo o exercício de 2025 e 2026.

Nesses termos, evidencia-se que em 11/08/2025 (data fixada equivocadamente pela PGE/MS com base na publicação inicial) o débito não se encontrava prescrito, permanecendo revestida de plena eficácia executiva a sanção pecuniária imposta por esta Corte de Contas, estando o termo final correto projetado apenas para o início do ano de 2027.

Assim, o caso é de imediato ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais (DSP) para, **em caráter de urgência**, expedir Ofício – a ser instruído com cópia integral do TC/2384/2017, inclusive desta Decisão –, requisitando-se à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE/MS) o restabelecimento da Certidão de Dívida Ativa – CDA n.º 112843/2023, o protesto do título e o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para buscar o recebimento do crédito constituído no TC/2384/2017.

Após isso, o acompanhamento do cumprimento dessa determinação, retornando-se os autos conclusos para outras determinações depois da constatação do protesto do título e ajuizamento da execução ou do decurso de prazo ora assinalado para fazê-lo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4509/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13389/2022

PROTOCOLO: 2198975

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

ORDENADOR DE DESPESAS: MARCELA RIBEIRO LOPES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA





ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFI- II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se o processo do Relatório de Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura de Corguinho, referente ao exercício de 2021, constando como ordenador de despesas a Sra. Marcela Ribeiro Lopes, prefeita municipal à época.

O Relatório de Auditoria de Conformidade, referente ao exercício de 2021, foi julgado irregular por meio do Acórdão AC00-160/2024 (peça 49), sendo aplicada à responsável, à época, multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão da irregularidade.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, a Sra. Marcela Ribeiro Lopes, prefeita municipal à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-160/2024.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a Sra. Marcela Ribeiro Lopes, prefeita municipal, à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-160/2024, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 57).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, da Sra. Marcela Ribeiro Lopes, prefeita municipal à época, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC00-160/2024**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 817/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3423/2026
PROTOCOLO: 2872646
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 16/2026
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Presencial n. 16/2026, de responsabilidade do Município de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

A licitação adota o critério de julgamento de técnica e preço, modo de disputa fechado e regime de execução indireta, admitindo-se a contratação de até 06 (seis) agências de publicidade, com o valor estimado de R\$ 34.233.165,00 (trinta e quatro milhões duzentos e trinta e três mil cento e sessenta e cinco reais), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.



A licitação está agendada para o dia 8/10/2026, às 9h (horário local), o que justifica a urgência na apreciação.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-6773/2026, constatou achados que apresentam potencial de comprometer a isonomia e a competitividade do certame, quais sejam: a ausência de justificativa para a exigência de patrimônio líquido mínimo calculado sobre o valor global da contratação e a ausência de definição da tabela referencial aplicável durante a execução contratual e o consequente risco de dupla atualização dos custos internos da agência. Assim, sugeriu a imposição de medida cautelar para a suspensão do certame e, por fim, recomendou divulgação da execução dos contratos de publicidade em sítio próprio.

Ante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados no risco substancial de dano ao erário, decorrente da ausência de justificativa para a adoção do percentual máximo de 10% do patrimônio líquido sobre o valor global estimado da contratação, sem considerar a possibilidade de contratação simultânea de até seis agências e a sistemática de distribuição das demandas prevista no art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 12.232/2010, verifica-se que a exigência econômico-financeira estabelecida no Edital não demonstra proporcionalidade, em desconformidade com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, previstos no art. 5º, bem como com a finalidade da qualificação econômico-financeira disciplinada pelo art. 69, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, agravada pela ausência expressa da tabela de referência a ser utilizada no certame.

Logo, detectados indícios de irregularidades na condução do procedimento licitatório Concorrência Presencial n. 16/2026, necessária se faz a adoção de medida cautelar, com vistas à suspensão do certame e à apuração dos fatos relatados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos arts. 56, 57, I, e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e no art. 149, § 1º, II, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DETERMINO**:

1. a **imediata suspensão** do procedimento licitatório Concorrência Presencial n. 16/2026, do Município de Campo Grande, na fase em que se encontra. Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta relatoria;
2. a **comprovação** do cumprimento desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data da intimação, sob pena de multa no valor correspondente a 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 149, § 2º, e o art. 210 do RITC/MS;
3. a **intimação** da Prefeita Municipal de Campo Grande, Sra. Adriane Barbosa Nogueira Lopes, para que se manifeste, em igual prazo, sobre o conteúdo da presente decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4499/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1750/2025

PROTOCOLO: 2783270

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: MURIEL MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata o presente processo o exame do **1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 043/SAD/2025-1**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul e a empresa Souza Med Comércio de Materiais Médico hospitalar Ltda, tendo por objeto alterar a marca/modelo dos itens 024 e 025 da Ata de Registro de Preços.





O procedimento licitatório realizado (**Pregão Eletrônico n.º 016/2024 – SAD**) e as Atas de Registro n.º 031/SAD/2025-1, n.º 031/SAD/2025-2, n.º 031/SAD/2025-3, n.º 031/SAD/2025-4, n.º 031/SAD/2025-5, n.º 031/SAD/2025-6, n.º 043/SAD/2025, n.º 043/SAD/2025-1 e n.º 043/SAD/2025-2, foram declarados regulares conforme Decisão Singular – DSF – G.SP – 1203/2026 (peça 74).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, por intermédio da **ANA – DFSAÚDE – 3252/2026** (peça 84), concluiu pela conformidade da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 043/SAD/2025-1, em consonância com as legislações vigentes.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer **PAR – 1ª PRC – 3009/2026** (peça 87), concluiu pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro em comento, fundamentado no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços em comento, nos termos do art. 121, I, alínea “a” do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Desta forma, consolidando as informações constantes nos autos, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pela REGULARIDADE do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 043/SAD/2025-1, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul e a empresa Souza Med Comércio de Materiais Médico hospitalar Ltda, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

II – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É como decido.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4492/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8906/2023

PROTOCOLO: 2269739

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: MURIEL MOREIRA

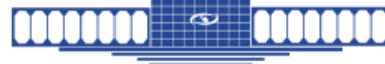
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n. 08/2023**), e da formalização das **Atas de Registro de Preços n. 050/SAD/2023, n. 050/SAD/2023-1, n. 050/SAD/2023-2, n. 050/SAD/2023-3, n. 050/SAD/2023-4, n. 050/SAD/2023-5, n. 050/SAD/2023-6 e n. 050/SAD/2023-7, bem como revisão de preços da Ata n. 050/SAD/2023**, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul - SAD, por intermédio Superintendência de Operacionalização de Contratações – SUOC/SEL/SAD/MS, visando futura e eventual aquisição de medicamentos, no valor estimado de R\$ 525.515,35 (quinhentos e vinte e cinco mil quinhentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), com as empresas listadas abaixo:





ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	DETENTOR	VALOR
Nº 050/SAD/2023	CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E	R\$ 19.650,00
Nº 050/SAD/2023-1	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS	R\$ 61.989,90
Nº 050/SAD/2023-2	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA ANÁPOLIS	R\$ 110.510,40
Nº 050/SAD/2023-3	HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMÁCEUTICA S/A	R\$ 34.720,00
Nº 050/SAD/2023-4	INOVAMED HOSPITALAR LTDA.	R\$ 109.561,75
Nº 050/SAD/2023-5	NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	R\$ 49.036,30
Nº 050/SAD/2023-6	PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES	R\$ 119.585,20
Nº 050/SAD/2023-7	SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	R\$ 20.461,80
		R\$ 525.515,35

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 1800/2026 (peça n.º 68), na qual atestou a tempestividade do envio da documentação e concluiu pela conformidade de todos os atos com a legislação aplicável

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 1ª PRC – 1663/2026 (peça n.º 71), concluiu pela **regularidade** do Pregão Eletrônico n. 08/2023, das Atas de Registro de Preços e do Termo Aditivo de Preços decorrente.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma, consolidando as informações constantes nos autos, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico nº 08/2023**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro de Preços n. 050/SAD/2023, n. 050/SAD/2023-1, n. 050/SAD/2023-2, n. 050/SAD/2023-3, n. 050/SAD/2023-4, n. 050/SAD/2023-5, n. 050/SAD/2023-6 e n. 050/SAD/2023-7**, bem como do **Termo Aditivo à Ata n. 050/SAD/2023**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul - SAD, por intermédio Superintendência de Operacionalização de Contratações – SUOC/SEL/SAD/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 803/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12610/2021

PROTOCOLO: 2130758

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por WALDELI DOS SANTOS ROSA contra a Decisão Singular Final DSF-GAB.PRES.-3551/2026, proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do denominado Incidente de Nulidade de Acórdão e de seu aditamento, bem como indeferiu o pedido subsidiário de recebimento da manifestação, por fungibilidade, como Pedido de Rescisão.

O agravante sustenta, em síntese, a existência de erro de fato no Acórdão AC00-76/2026, decorrente da alegada desconsideração de documentos contábeis constantes do processo originário, além de reiterar alegações relativas à regularidade da intimação, ao contraditório, à ampla defesa e à prescrição intercorrente.

Requer a reforma da decisão agravada, o recebimento subsidiário da manifestação como Pedido de Rescisão e o reconhecimento do efeito suspensivo do recurso.

Após distribuição por sorteio, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

É o relatório.

DECISÃO

Passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 71-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e dos arts. 160, § 6º, e 173-A do Regimento Interno deste Tribunal.

I – Requisitos extrínsecos

O recurso é formalmente adequado, pois se dirige contra decisão singular final da Presidência, hipótese de cabimento do Agravo Interno prevista no art. 173-A do Regimento Interno.

Quanto à tempestividade, a decisão agravada foi publicada em 19 de agosto de 2026, e o recurso foi protocolado em 11 de setembro de 2026, verifica-se a observância do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 160, § 6º, do Regimento Interno.

A petição recursal identifica a decisão impugnada, expõe os fundamentos da irrisignação e formula pedido de reforma, atendendo aos requisitos de regularidade formal.

II – Requisitos intrínsecos

O agravante possui legitimidade e interesse recursal, por figurar como requerente da manifestação não conhecida pela decisão agravada e pretender sua reforma.

A controvérsia relativa à possibilidade de processamento do Incidente de Nulidade ou de seu recebimento como Pedido de Rescisão, diante da vedação prevista no art. 74-A, § 10, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, constitui matéria a ser apreciada no julgamento do recurso, não se confundindo com o cabimento do Agravo Interno contra a decisão singular que inadmitiu aquelas pretensões.

Não se identifica, nesta fase, outro impedimento ao conhecimento do recurso.

III – Dispositivo

Ante o exposto, preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do Agravo Interno, nos termos do art. 71-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do art. 173-A do Regimento Interno do TCE/MS, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo previstos no § 2º deste último dispositivo.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 112, III, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2026.

CONS. SÉRGIO DE PAULA
RELATOR



Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4462/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/2868/2025**PROTOCOLO:** 2796168**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.****I – RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS (IMPCG), à servidora Elcy Bugarim Claudino, ocupante do cargo efetivo de assistente social, matrícula n. 409436/01.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4567/2026 (fls. 33-34), manifestou-se pelo registro do ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 5ª PRC - 4119/2026 (fl. 35), acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro do ato concessório em exame.

Não obstante, da documentação inicialmente acostada aos autos, verificou-se a necessidade de esclarecimentos para subsidiar o exame do ato concessório. Diante disso, esta Relatoria determinou a realização de diligência, por meio do Despacho DSP - GACS PSS - 19599/2026 (fl. 36). Em atendimento à medida, o órgão encaminhou os esclarecimentos solicitados (fls. 41 a 46).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 122, de 30 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Município DIOGRANDE n. 7.917, de 05/05/2025 (fl. 28).

No presente caso, constata-se que a servidora ingressou no serviço público do Município de Campo Grande em 31 de agosto de 2017, após aprovação em concurso público e nomeação para o cargo efetivo de assistente social, com início de exercício em 04 de setembro de 2017, evidenciando-se, assim, sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme o Histórico da Vida Funcional (fl. 18).

Verifica-se, ainda, que a servidora foi considerada definitivamente incapaz para o desempenho das atribuições de seu cargo, bem como insuscetível de readaptação em outro cargo, conforme atestado no Boletim Médico Pericial e na declaração de impossibilidade de readaptação funcional (fls. 9 e 10).

No tocante aos proventos, observa-se que foram calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, consideradas as correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde setembro de 2017. A base para a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento) foi a remuneração do cargo efetivo, por ser inferior ao valor apurado pela média, em conformidade com a legislação de regência, conforme demonstram a Apostila de Proventos (fl. 26) e as informações prestadas pelo órgão (fls. 42-43).

Ademais, a servidora declarou não exercer outro cargo, função ou emprego na Administração Pública ou em qualquer dos Poderes e esferas de governo, inclusive nos Tribunais de Contas, nem perceber benefício de pensão por morte, conforme declarações acostadas aos autos (fls. 7-8).





Diante desse contexto, verifica-se que a servidora faz jus à aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c os arts. 26 e 38, §2º, inciso II, da Lei Complementar n. 415/2021.

Em relação aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, considerando a regularidade da documentação apresentada e a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria, impondo-se o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho à servidora Elcy Bugarim Claudino, inscrita no CPF sob o n. 814.250.901-68, ocupante do cargo efetivo de assistente social, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c os arts. 26 e 38, §2º, inciso II, da Lei Complementar n. 415/2021, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 122, de 30 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Município DIOGRANDE n. 7.917, de 05/05/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4428/2026

PROCESSO TC/MS: TC/37/2026

PROTOCOLO: 2834461

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do militar Rinaldo Cavalcante da Silva, na graduação de primeiro sargento do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula n. 76947021.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4056/2026 (fls. 22-23), manifestou-se pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada em exame.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 1ª PRC - 3739/2026 (fls. 24-25), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0022, de 08 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.043, de 09/01/2026 (fl. 17).



Verifica-se que o militar ingressou no quadro permanente de praças do Corpo de Bombeiros Militar (BM) por meio de nomeação em concurso público, em 11 de julho de 2005, contando com 10.887 (dez mil oitocentos e oitenta e sete) dias de tempo de contribuição, equivalentes a 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias, já computados os períodos contributivos anteriores ao ingresso na Corporação, conforme Histórico da Vida Funcional (fls. 10-11) e Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 13-14).

Constata-se que a transferência para a reserva remunerada observou os requisitos legais aplicáveis, uma vez que foram demonstrados o ingresso na Corporação até 16 de dezembro de 2019, a inexistência de direito adquirido na forma do art. 90-A e o cumprimento do tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo serviço militar, nos termos do art. 90-B da Lei Complementar Estadual n. 53/1990.

No tocante aos proventos, verifica-se que foram fixados proporcionais, com base na remuneração correspondente à graduação de primeiro sargento BM, em consonância com a legislação de regência, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fl. 16).

Ademais, o militar declarou não receber proventos de aposentadoria, reforma ou reserva por ter ocupado cargo ou função na Administração Pública, conforme declaração de acumulação de cargo ou provento (fl. 6).

No que se refere aos aspectos formais, verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada das peças obrigatórias, tendo os autos sido encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em observância à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, verifica-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, encontra amparo nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020.

Assim, considerando que o ato foi praticado em observância às normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, conclui-se pela sua legalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – LEGALIDADE do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, em favor de Rinaldo Cavalcante da Silva, na graduação de primeiro sargento BM, inscrito no CPF sob o n. 518.858.081-00, com fundamento nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0022, de 08 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.043, de 09/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4439/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5450/2025

PROTOCOLO: 2822885

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BRUNO HENRIQUE MANTOVANI BALDISSERA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.



I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara/MS, à servidora Rita de Cássia Pedrozo Terenzi, ocupante do cargo efetivo de Inspetor de Alunos.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6098/2026 (fls. 57-59), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 5206/2026 (fl. 60), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato concessório em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 30, de 07 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara/MS n. 1.532, de 10/10/2025 (fl. 53).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Inspetor de Alunos no Município de Água Clara/MS em 06 de março de 2006, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fl. 15).

Dessa forma, a beneficiária, com 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 7.342 (sete mil, trezentos e quarenta e dois) dias, equivalentes a 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias, segundo a certidão (fls. 20-22).

Além disso, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fls. 50-51).

A servidora declarou, ainda, que não ocupa cargo, emprego ou função pública na Administração Pública Direta, indireta, nas suas subsidiárias, bem como em qualquer sociedade controlada pelo Poder Público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, tampouco percebe provento de aposentadoria, consoante a declaração de não acumulação (fl. 5).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal e do art. 13, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal n. 723/2009.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara/MS, à servidora Rita de Cássia Pedrozo Terenzi, inscrita no CPF sob o n. 215.654.828-59, ocupante do cargo efetivo de Inspetor de Alunos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c o art. 13, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal n. 723/2009, em conformidade com a Portaria n. 30, de 07 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara/MS n. 1.532, de 10/10/2025.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 810/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2088/2025

PROTOCOLO: 2790295

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

AGRAVO INTERNO. ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. ADMISSÃO DO RECURSO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Sr. Dorival Renato Pavan** em face à DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2068/2026 (fls. 124-127). Referida decisão registrou a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Cássia Regina da Costa Bisol e aplicou multa de 12 (doze) UFERMS ao Agravante devido ao encaminhamento intempestivo da documentação obrigatória ao SICAP.

O juízo de admissibilidade recursal é um procedimento essencial que visa verificar se os recursos interpostos atendem aos requisitos formais e legais necessários para sua análise. Esse exame preliminar não adentra o mérito do recurso, limitando-se a avaliar se ele pode ser encaminhado para análise mais aprofundada.

Dessa forma, o recurso foi distribuído a esta Relatoria, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa n.º 46, de 18 de setembro de 2025.

Conforme o disposto no art. 71-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, "*cabe agravo interno contra decisão singular final no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão*".

No presente caso, verifica-se que o Recurso é tempestivo, tendo em vista que o prazo final para sua interposição seria em 10/09/2026 e o Agravo foi enviado para esta Corte Fiscal em 20 de agosto de 2026, conforme captura de tela a seguir:

Data de Envio: 20/08/2026 15:58:22.

Verifica-se ainda, a presença dos demais requisitos previstos no art. 71-A da LCE n. 160/2012, tais como: a qualificação do agravante; a exposição de fato e de direito; as razões do pedido de reforma; e o pedido de nova decisão.

Assim, considerando que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, consoante o art. 173-A, § 2º, do Regimento Interno, o presente Recurso de **Agravo Interno deve ser admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo**.

Em razão do agravante não ter colacionado qualquer outra documentação que exija manifestação prévia da equipe técnica desta Corte de Contas, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, e após ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 71-A, § 5º, III, da Lei Complementar 160/2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 345, de 11 de abril de 2025).

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2026.





Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4500/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2061/2026

PROTOCOLO: 2860036

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a concessão de transferência para a reserva remunerada, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor SILVANO MEDEIROS NETO, ocupante do cargo de PRIMEIRO SARGENTO PM.

Durante a instrução processual, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3961/2026 (peça 15), se manifestou pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada. O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3681/2026 (peça 16), opinou pela legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da transferência para a reserva remunerada observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 54, 86, inciso I; 89, inciso I, 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, acrescentados pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0643, de 21/05/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.165, em 22/05/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA LEGALIDADE da concessão da transferência para a reserva remunerada em benefício de SILVANO MEDEIROS NETO, inscrito no CPF sob o n. 572.427.471-04, ocupante do cargo de PRIMEIRO SARGENTO PM, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0643, de 21/05/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.165, em 22/05/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 394/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/404/2025

PROTOCOLO: 2829087

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO: JOSE BELO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE ITAQUIRAI À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/7704/2018], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, intimando-se o jurisdicionado acerca da emissão, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21868/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6450/1997

PROTOCOLO: 653317

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: LIMIRIO TAVEIRA DE REZENDE (PRESIDENTE À ÉPOCA)

ADVOGADOS: EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15.200

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 4/1997 - JANEIRO A DEZEMBRO DE 1996

RELATOR (A): CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO



Vistos, etc.

Os presentes autos retornam a esta Presidência para deliberação acerca da situação das providências executórias relacionadas ao valor impugnado de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), de responsabilidade do Sr. **Limírio Taveira de Rezende (Presidente da Câmara Municipal de Rochedo à época dos fatos)**, decorrente da **Decisão Simples nº 02/0577/1997** (peça 10), posteriormente modificada pelo **Acórdão nº 00/0290/1998** (peça 11).

Em atendimento ao **Despacho DSP-GAB.PRES.-18530/2026** (peça 40), o Município de Rochedo/MS apresentou sua manifestação à peça 49, na qual informa as providências adotadas para a cobrança do referido crédito e requer, ao final, o reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento e, em consequência, a extinção e o arquivamento dos autos.

Consta dos autos a cópia da petição inicial da ação de execução fiscal proposta em face do responsável, dirigida à Comarca de Bandeirantes/MS e datada de 06/01/1999, pelo valor então atualizado de R\$ 1.913,62 (mil novecentos e treze reais e sessenta e dois centavos) (peça 8). Há, ainda, informação prestada pelo próprio Município, no ano de 2012, no sentido de que a ação teria sido proposta em 15/01/1999.

Apesar da existência da referida petição inicial, não há nos autos qualquer ato ou registro judicial posterior que permita identificar com segurança a tramitação ou o desfecho da execução. Não consta número, certidão de distribuição, notícia de citação, constrição patrimonial, suspensão, arquivamento, sentença, extinção, reconhecimento de prescrição, satisfação do crédito ou qualquer outro pronunciamento judicial subsequente.

A ausência dessas informações persiste há longo período. Em 2012, o Município informou ter realizado pesquisas nas Comarcas de Bandeirantes e Rio Negro, sem localizar registro da execução, e, posteriormente, a Diretoria de Serviços Processuais desta Corte também consignou que consulta realizada no sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul não localizou o respectivo processo judicial.

Verifica-se, portanto, que, embora existam elementos documentais indicativos da propositura da ação no ano de 1999, transcorridos mais de **27 (vinte e sete) anos**, permanecem desconhecidos a efetiva tramitação e o desfecho da execução fiscal, sem que o Município ou esta Corte tenham logrado localizar qualquer registro judicial posterior à petição inicial.

Nesse contexto, considerando o pedido formulado pelo Município, o expressivo lapso temporal transcorrido e a necessidade de examinar os efeitos jurídicos decorrentes da existência da petição inicial e da ausência de qualquer registro posterior da execução, inclusive quanto aos limites de competência para apreciação da matéria prescricional, mostra-se pertinente a manifestação do Ministério Público de Contas antes da deliberação final desta Presidência.

Diante disso, determino à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da manifestação apresentada pelo Município de Rochedo/MS, especialmente quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição e, em consequência, de extinção e arquivamento dos autos, considerando a existência de cópia da petição inicial da execução fiscal datada de 06/01/1999, a ausência de qualquer ato ou registro judicial posterior acerca de sua tramitação ou desfecho, o lapso temporal transcorrido e os limites de competência para apreciação da matéria prescricional;

b) após a manifestação ministerial, retorne os autos conclusos a esta Presidência para deliberação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 22256/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10394/2001

PROTOCOLO: 729372

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI

JURISDICIONADO: JOSÉ ADOLAR DE CASTRO FILHO (PREFEITO À ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: EMPENHO N. 748/1998





RELATOR (A): CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de processo no qual, por meio da **Decisão Simples nº 01/0197/2002** (peça 4), foi aplicada ao **Sr. José Adolar de Castro Filho**, Prefeito Municipal de Juti à época dos fatos, multa administrativa de 100 (cem) UFERMS, posteriormente inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11583/2002.

Para cobrança da penalidade, foi ajuizada a Execução Fiscal nº 0002180-18.2002.8.12.0031, em cujo curso, após tentativa frustrada de citação pessoal, o executado foi citado por edital em 2003, seguindo-se diversas diligências destinadas à localização de bens.

Em 16/07/2014, diante da ausência de manifestação para prosseguimento da execução, os autos foram arquivados provisoriamente pelo prazo de um ano, tendo sido certificado, em 17/07/2015, o decurso desse período de suspensão.

Posteriormente, em 09/10/2017, o Juízo determinou que o feito permanecesse arquivado até ulterior manifestação da parte interessada, consignando que, após um ano do arquivamento, o prazo prescricional passaria a fluir.

Já em 2024, a execução fiscal foi extinta, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, sem pronunciamento acerca da prescrição (peça 13), tendo a sentença transitado em julgado em 03 de fevereiro de 2025 (peça 14).

Paralelamente, os registros da Procuradoria-Geral do Estado indicam que a CDA nº 11583/2002 consta como "Prescrita", com saldo atual zerado (peças 11 e 12).

Diante desse quadro, considerando especialmente os períodos de suspensão e arquivamento verificados no curso da cobrança judicial e a situação atualmente registrada pela Procuradoria-Geral do Estado, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer acerca da eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa à multa administrativa de 100 (cem) UFERMS aplicada ao Sr. José Adolar de Castro Filho, objeto da CDA nº 11583/2002.

Após a manifestação ministerial, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 576, DE 6 DE OUTUBRO DE 2026.

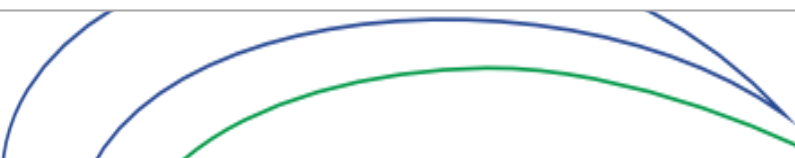
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar a servidora **MIRELLE ALVES GONÇALVES**, matrícula 2899, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Diretora, símbolo TCFC-100, da Diretoria de Controle Externo, no interstício de 22/10/2026 a 29/10/2026, em razão do afastamento legal da titular **VALERIA SAES COMINALE LINS**, matrícula 2432.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTARIA "P" N.º 577, DE 6 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **LEONARDO FERREIRA DE CASTRO, matrícula 3021**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Diretor, símbolo TCFC-100, da Controladoria, no interstício de 13/10/2026 a 16/10/2026, em razão do afastamento legal da titular **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS, matrícula 2565**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13 de outubro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 578, DE 6 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar a servidora **JANAÍNA PATRÍCIA RODRIGUES, matrícula 2936**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE- 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 13/10/2026 a 22/10/2026, em razão do afastamento legal do titular **CESAR AUGUSTO FEIJÃO DE MORAES, matrícula 372**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13 de outubro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

